



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

FACULDADE DE DIREITO

ELIAQUIM ANTUNES DE SOUZA SANTOS

ADOÇÃO INTUITU PERSONAE E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

FORTALEZA

2014

ELIAQUIM ANTUNES DE SOUZA SANTOS

A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

Monografia submetida à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Maria José Fontenelle Barreira Araújo.

FORTALEZA

2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

-
- S237a Santos, Eliaquim Antunes de Souza.
Adoção intuitu personae e o princípio do melhor interesse / Eliaquim Antunes de Souza Santos. – 2014.
51 f. : enc. ; 30 cm.
- Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2014.
Área de Concentração: Direito da Criança e do Adolescente.
Orientação: Profa. Maria José Fontenelle Barreira de Araújo.
1. Pais e filhos - Brasil. 2. Adoção - Brasil. 3. Direito de família - Brasil. I. Araújo, Maria José Fontenelle Barreira (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

ELIAQUIM ANTUNES DE SOUZA SANTOS

ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Professora Maria José Fontenelle Barreira Araújo (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Professor Juvêncio Vasconcelos Viana
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Professor Regnoberto Marques de Melo Junior
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Dedico esse trabalho a Deus, que, sendo minha fonte de inspiração e vida, está sempre enchendo minha alma com a força e a paciência necessárias para que eu continue em busca dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que sempre esteve comigo cuidando dos meus sonhos e guiando meus passos para um caminho justo, dando-me forças para concluir esse trabalho e para conquistar meus objetivos acadêmicos. A minha família, pai, mãe e irmãos, que sempre acreditaram em mim e me incentivaram durante toda a minha vida escolar e acadêmica.

A professora Maria José Fontenelle Barreira Araújo, pelos ensinamentos na Cadeira de Direito Civil I e por tão prontamente aceitar orientação deste trabalho, demonstrando porque é tão querida e respeitada por todos seus alunos.

Aos professores Juvêncio Vasconcelos Viana e Regnôberto Marques de Melo Junior, por terem aceitado, pronta e gentilmente, o convite para compor a Banca Examinadora.

A todos meus amigos que fiz ao longo desta vida. Agradecimento especial ao grupo de amigos T&P, com quem dividi todos esses anos do Curso de Direito, compartilhando momentos inesquecíveis. Aos amigos já mais distantes, digo-lhes que estarão sempre presentes em minhas lembranças.

Aos bons professores a quem tive o privilégio de ter aulas durante esse trajeto do Direito, acrescentando tantos ensinamentos a minha vida acadêmica.

“E a filha de Faraó desceu a lavar-se no rio, e as suas donzelas passeavam pela margem do rio; e ela viu a arca no meio dos juncos, e enviou sua criada que a tomou.

E abrindo-a, viu ao menino e eis que o menino chorava; e moveu-se de compaixão dele, e disse: Dos meninos dos hebreus é este”.

(Êxodo 2:5-6)

RESUMO

Adoção, ato jurídico no qual uma pessoa assume para si a paternidade ou a maternidade de alguém que não possui com ela vínculo biológico, é umas das mais remotas formas de filiação. O estudo que ora se apresenta, entretanto, procura tratar especificamente da adoção *intuitu personae*, espécie de adoção em que os pais biológicos ou um deles, ou, ainda, o representante legal do adotando, indica expressamente aquele que vem a ser o adotante. Questionada tal possibilidade por parte da doutrina, devido a sua imprevisão legal, principalmente após as alterações produzidas pela Lei 12.010/09, o presente trabalho busca defender a possibilidade jurídica da adoção *intuitu personae* quando já estabelecido um vínculo sócio afetivo com a criança, norteados pelo princípio do melhor interesse, podendo afastar a regra da ordem do cadastro de habilitação. A pesquisa ora elaborada se classifica como bibliográfica e jurisprudencial. As bases de consulta bibliográfica foram livros e artigos científicos publicados em revistas virtuais. As bases de consulta jurisprudencial foram as publicações disponíveis em meio virtual das decisões emitidas pelos Tribunais Pátrios, utilizando como palavras-chave: adoção *intuitu personae*; vínculo sócio afetivo; princípio do melhor interesse.

Palavras-chave: Adoção *Intuitu Personae*. Filiação Socioafetiva. Cadastro Nacional de Habilitação. Princípio do Melhor Interesse.

ABSTRACT

Adoption, a juridical process through which a person assumes the parenting of a not biological related individual, is one of the most remote ways of filiation. However, the following study seeks to focus specifically on the *intuitu personae* adoption, a type of adoption process in which the biological parents, or just one of them, or even the adopted's legal guardian, expressly states who will be the adopter. Questioned by the doctrine due its legal unpredictability, mainly after the changes made by the Law 12.010/09, the following study intends to defend the possibility of the *intuitu personae* adoption in cases in which the socio-affective bond with the child is already established, being possible to overcome the rule that established the priority order, guided by the best interests principles. The following research is classified as bibliographical and jurisprudential. The bibliographic sources of the work were books and scientific papers published in web magazines. The jurisprudential sources of the work were the available publications made by the Paternal Courts, using as key words: *intuitu personae* adoption, socio-affective bond, Best Interest Principle.

Key words: *Intuitu Personae* Adoption, Socio-Affective Bond Filiation, National Register of Enabling, Best Interest Principle.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. ADOÇÃO.....	13
2.1 Breve Relato Histórico.....	13
2.2 Notas Sobre a Evolução da Adoção no Brasil.....	14
2.3 Definição e Partes Implicadas na Adoção.....	16
2.4 Requisitos Objetivos e Subjetivos da Adoção.....	20
3. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE.....	23
3.1 Conceito.....	23
3.2 Diferenças da Adoção à Brasileira.....	24
3.3 Imprevisão Legal do Instituto.....	24
3.4 Aspectos a Destacar Sobre os Cadastros de Habilitação.....	26
3.4.1 <i>Legislação e Procedimento</i>	26
3.4.2 <i>A Observância do Cadastro é Absoluta?</i>	28
4. SOBRE OS PAIS BIOLÓGICOS E SEU DIREITO DE ESCOLHA.....	33
5. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE.....	37
5.1 Aspectos Sobre Doutrina da Proteção Integral.....	37
5.2 Princípios Nomeados do Direito da Infância e Juventude: Princípio da Prioridade Absoluta e Princípio da Municipalização.....	38
5.3 Princípio do Melhor Interesse.....	39
5.4 Princípio do Melhor Interesse e a Adoção <i>Intuitu Personae</i>	41
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar a adoção *intuitu personae* ligando-a ao princípio do melhor interesse, também chamado de princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Sabemos que a adoção é um ato jurídico no qual uma pessoa assume para si a paternidade ou a maternidade de alguém que não possui com ela vínculo biológico. É irrevogável e gera efeitos patrimoniais e pessoais.

Com o advento da Lei nº 12.010/09, o sistema de adoção infanto-juvenil no Brasil passou a ser regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com a nova redação dada por aquela lei. Igualmente para a adoção dos maiores, pois esta é remetida ao ECA que se lhe aplica no que couber.

O estudo que ora se apresenta, entretanto, procura tratar especificamente da adoção *intuitu personae*, espécie de adoção em que os pais biológicos ou um deles, ou, ainda, o representante legal do adotando, indica expressamente aquele que vem a ser o adotante. Assim, a escolha e entrega da criança para os futuros adotantes ocorre sem qualquer participação dos integrantes das Varas da Infância e Juventude.

Com as alterações introduzidas pela Lei 12.010/2009 ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o art. 50, §13 passou a prever as hipóteses de adoção sem habilitação no cadastro. Com isso, muitos operadores do direito passaram a ver tal previsão legal como um rol taxativo, excluindo qualquer possibilidade de adoção sem prévia habilitação, como a adoção *intuitu personae*, já que não consta no rol de tal artigo.

Entretanto, defendemos a possibilidade jurídica da adoção *intuitu personae* quando já estabelecido um vínculo sócio afetivo com a criança, norteados pelo princípio do melhor interesse.

Será, ainda, indagado na pesquisa sobre se seria absoluta a regra de seguir a ordem do Cadastro Nacional de Habilitação, como também defendemos o direito de escolha dos pais biológicos de decidir quem cuidará de seus filhos.

Ao longo da pesquisa colacionamos decisões dos tribunais pátrios acerca do tema em questão, discorrendo sobre o princípio do melhor interesse como orientador para todos os operadores do direito nas ações que envolvam crianças ou adolescentes, determinando a primazia do atendimento das suas necessidades como critério de interpretação da lei.

O objetivo geral do estudo foi:

Analisar a adoção *intuitu personae*, sua possibilidade jurídica, apesar da sua imprevisão legal, sob o prisma do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A pesquisa apresenta também os seguintes objetivos específicos:

1. Discorrer sobre a evolução da adoção no Brasil
2. Abordar a importância do Cadastro Nacional de Habilitação
3. Analisar o direito de escolha dos pais biológicos sobre a quem ceder seus filhos.
4. Investigar o entendimento atual e majoritário sobre o tema.

O presente trabalho monográfico ora elaborado se classifica como bibliográfico e jurisprudencial. As bases de consulta bibliográfica foram livros e artigos científicos publicados em revistas virtuais. As bases de consulta jurisprudencial foram as publicações disponíveis em meio virtual das decisões emitidas pelos Tribunais Pátrios.

2. ADOÇÃO

2.1. Breve Relato Histórico

O instituto da adoção é encontrado nos sistemas jurídicos de diversos povos antigos tendo expressiva evolução até os dias atuais.

Existindo desde as civilizações mais remotas, a adoção foi instituída com a finalidade de dar filhos a quem não podia tê-los, a fim de que a religião da família fosse perpetuada. Encontramos menção da adoção nos Códigos de Hamurabi, Manu¹, no livro bíblico de Deuteronômio, na Grécia Antiga e em Roma, neste tal instituto teve seu apogeu. No Deuteronômio, o irmão do marido morto era obrigado a desposar a cunhada para dar-lhe descendência, com a finalidade de que seu nome não se extinguisse em Israel.

Como já mencionada, era medida empregada com o intuito de manter os cultos domésticos, pois as civilizações mais remotas entendiam que os mortos deviam ser cultuados por seus descendentes, a fim de que sua memória fosse honrada. Assim, poderia adotar aquele que não tivesse filhos e isto viesse a acarretar o risco da extinção da família.

No Direito Romano, a adoção também ganhou conotação familiar, política e econômica. A religião exigia a perpetuação da família de modo que, quando para o cidadão romano era impossível gerar filhos por meios naturais, poderia fazer uso do instituto da adoção, podendo até transformar um plebeu em patrício, já que adquiria os direitos políticos do pai adotivo. Já o caráter econômico era revelado para deslocar de uma família para outra a mão de obra excedente.²

Durante o período da Idade Média, a adoção entrou em uma aparente crise, pois as regras da adoção iam de encontro aos interesses imperiosos da época, pois se a pessoa morresse sem herdeiros, seus bens seriam herdados pelos senhores feudais ou pela Igreja.

Retornou às legislações no Direito Moderno, com a elaboração do Código de Napoleão, na França, em 1804. Após o advento do Código de Napoleão, o instituto da adoção voltou a inserir-se em todos os diplomas legais ocidentais, devido à grande influência do Código Francês nas legislações modernas dos demais países.

¹Aquele a quem a natureza não deu filhos pode adotar um, para que não cessem as cerimônias fúnebres, Código de Manu, IX, 10, citado por Fustel de Coulanges, em A Cidade Antiga. 4ª ed., Martins Fontes, p. 50.

²AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente, Kátia (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4ª edição. Editora Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2010, p.03-07.

Com seu retorno aos textos legais, a adoção transformou-se de mecanismo para dar filhos a quem não podia tê-los para significar dar uma família a quem não a possui, diminuindo seu caráter patrimonialista.

No século XX, após o final da 1ª Guerra Mundial, o incontável número de crianças órfãs e abandonadas ocasionou uma comoção mundial disseminando a adoção. Nos dias atuais, a adoção, já com suas características essenciais delimitadas, ganha outros contornos, como a adoção por casais homossexuais.

2.2 Notas Sobre a Evolução da Adoção no Brasil

Na época do Brasil Colônia e Brasil Império inexistia legislação que tratava sobre a adoção de crianças órfãs e abandonadas. A preocupação maior era estabelecer leis que protegessem tais crianças do trabalho infantil, o que culminou na elaboração de um conjunto de leis visando estabelecer os limites de sua exploração enquanto força de trabalho doméstico.

Com relação à regulamentação do trabalho, houve um decreto em 1891 - Decreto nº 1.313 – que estipulava em 12 anos a idade mínima para se trabalhar. No entanto, tal determinação não se fazia valer na prática, pois as indústrias nascentes e a agricultura contavam com a mão de obra infantil.

Para o amparo às crianças expostas ou enjeitadas, termos totalmente abolidos hoje, contudo também utilizados naquela época para determinar as crianças órfãs e abandonadas, eram instituídos orfanatos influenciados por um sentimento de solidariedade cristã. Os hospitais cuidavam das crianças abandonadas e, em sua falta, as Santas Casas de Misericórdia.³

Nessa época foram criadas as Rodas dos Expostos, localizadas nas Santas Casas de Misericórdia ou em conventos, as quais eram espécies de mesas giratórias com abertura para a via pública onde as pessoas colocavam as crianças na parte aberta da roda, girando-se uma alavanca, fazendo com que a criança fosse para o interior do prédio. Todo o procedimento visava evitar a identificação da família que não queria a criança. As Rodas dos Expostos funcionaram ainda durante a primeira metade do Século XX.⁴

³ VENÂNCIO, Renato Pinto “Adoção antes de 1916”, *In: Adoção – Aspectos Jurídicos e Metajurídicos*, 1ª ed., Forense, 2005, p. 277.

⁴ VÊNANCIO. op. cit., p. 278.

Ainda no Século XX, editou-se o Código Civil de 1916 que previu a adoção nos seus artigos 368 a 378, localizados no Título V (Relações de Parentesco), Livro I (Do Direito de Família), da Parte Especial.

O Decreto 5.083 de 1926, que posteriormente instituiu o Código de Menores, cuidava dos infantes expostos em seu Capítulo II (artigos 14 a 25) e dos menores abandonados em seu capítulo IV (artigos 26 a 44). O Código de Melo Dantas, que consolidou as leis de assistência e proteção a menores, utilizava as mesmas denominações. Os textos de ambas as leis eram praticamente idênticos e consideravam expostas as crianças até sete anos de idade e menores abandonados aqueles com idade superior a sete e menores de dezoito anos.

Inicialmente, por força do Código Civil de 1916, a idade mínima para o adotante era de 50 anos. Contudo, em 08 de maio de 1957, a Lei nº 3.133 a fim de atualizar o instituto e fazer com que este tivesse maior aplicabilidade, reduziu a idade mínima do adotante para 30 anos.

Em 02 de junho de 1965, foi promulgada a Lei nº 4.655, que veio atribuir nova feição à adoção, fazendo com que os adotados passassem a ter integração mais ampla com a família (trata-se da legitimação adotiva).

Com o advento do novo Código de Menores, nas modificações introduzidas pela Lei nº 6.697/79, ficaram estabelecidas em nosso sistema legal a adoção simples e a adoção plena. A adoção simples era aplicada aos menores de 18 anos, em situação irregular, utilizando-se os dispositivos do Código Civil no que fossem pertinentes, sendo realizada através de escritura pública, como previa o artigo 375 da Lei 3.071/16. A adoção plena era possível para os menores de 7 anos de idade, mediante procedimento judicial, tendo caráter assistencial, vindo a substituir a figura da legitimação adotiva. A adoção plena, prevista no art. 29 da Lei nº 6.697/79, conferia ao adotando a situação de filho, desligando-o totalmente da família biológica.

Com a Constituição de 1988 houve um grande avanço no Direito de Família, na medida em que trouxe uma nova racionalidade jurídica, baseada em princípios, como o da igualdade absoluta entre os filhos, o da igualdade entre os cônjuges, do pluralismo das entidades familiares e da dignidade da pessoa humana, contribuindo para o surgimento do princípio da afetividade que explica as atuais relações familiares.⁵

⁵CARVALHO, Carmela Salsamendi. **Filiação socioafetiva e “conflitos” de paternidade ou maternidade**. Curitiba, Juruá Editora, 2012, p. 45-46

Em decorrência dessa nova visão sobre o tema, inaugura-se a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que carrega em si nova sistemática para a adoção de crianças e adolescentes. Passa-se a existir, então, a adoção regida pelo ECA restrita a crianças e adolescentes e promovidas judicialmente e a adoção de maiores de 18 anos, então regulada pelo Código Civil de 1916 e instrumentalizada através de escritura pública, ficando mantida a figura da adoção plena sob a denominação única de adoção.

Com o advento do Código Civil de 2002, passa-se a ter um regime jurídico único para a adoção: o judicial. Como a Lei nº 10.406/2002 trazia capítulo que disciplinava o instituto da adoção, visando eliminar qualquer possível incompatibilidade e apaziguar a polêmica em sede doutrinária, quase todo o capítulo do CC/2002 que disciplinava a adoção foi revogado pela Lei nº 12.010/09, restando apenas dois artigos – art. 1.618 e art. 1.619.⁶

Desse modo, com o advento da Lei nº 12.010/09, que alterou vários dispositivos do ECA, o sistema de adoção no Brasil para crianças e adolescentes passou a ser regido por este, com a nova redação dada por aquela lei. Igualmente para a adoção dos maiores, pois esta é remetida ao ECA que se lhe aplica no que couber.

2.3. Definição e Partes Implicadas na Adoção

A palavra “adoção” se origina do latim, *adoptio*, significando opção, revelando que desde sua origem é conceituada como um ato deliberativo, resultante da manifestação de vontade das partes. Contudo, não podemos desprezar que também é um ato jurídico, pois sua eficácia requer necessariamente chancela judicial.

É o que percebemos da previsão do artigo 47, da Lei 8.069/90, que dispõe:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

A adoção, segundo Clóvis Beviláqua⁷, “é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho”. Na concepção de Pontes de Miranda⁸, a “adoção é o ato

⁶Art. 1.618. “A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Art. 1.619. “A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente”.

⁷ BEVILAQUA, Clóvis. Clássicos da Literatura Jurídica. Direito de Família. Rio de Janeiro: Rio, 1976, p. 351.

solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação". Todos os conceitos, porém, apesar de suas diferenças, unem-se em considerar na adoção a criação de um vínculo jurídico de filiação, conferindo a alguém o estado de filho.

Sílvio de Salvo Venosa, assim considera:

É modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser reconhecida também como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas da manifestação de vontade, conforme o sistema do Código Civil de 1916, ou de sentença judicial, no atual sistema.⁹

Assim, uma pessoa assume para si a paternidade ou a maternidade de alguém que não possui com ela vínculo biológico. É irrevogável e gera efeitos patrimoniais e pessoais.

Desse modo, podemos conceituar a adoção como um ato complexo, pois há a manifestação de vontade das partes interessadas, como também a intervenção do Estado, que verificará as condições legais para sua concessão. Portanto, para que se consuma a adoção, é necessária a manifestação de vontade do adotante, do adotando e do Estado.

Ressalte que, como prescreve o art. 28, § 2º do ECA, tratando-se de maior de 12 anos de idade será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

Na adoção o parentesco decorre exclusivamente de um ato de vontade responsável por firmar um laço de afeto entre o pai/mãe e o adotante, chamado de parentesco civil. Forma-se diante do Juiz da Infância e da Juventude. O Código Civil de 1916, no seu art. 368, projetava a adoção somente para quem não pudesse gerar filhos e se, após a adoção, o casal conseguisse gerar um descendente, o filho adotivo não teria direitos sucessórios. Hoje, a adoção origina o parentesco civil, pois não é por afinidade nem consanguíneo.

Desde o advento da Constituição Federal de 1988, estão assegurados os mesmos direitos e qualificações aos filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção. Não cabe mais falar em “filho adotivo”, mas em “filho por adoção”. A partir do momento que é constituída pela sentença judicial, o adotado é filho, sendo cancelado seu registro de nascimento original e produzido outro com os nomes dos adotantes como pais. A adoção está

⁸MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito de Família. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Campinas:

Bookseller, v.III, 2001, p. 217

⁹ VENOSA. Sílvio de Salvo. Direito Civil. 10º ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.273. Vol.6: Direito de Família.

positivada também no art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que reconheceu direitos ao filho adotivo.¹⁰

Esse instituto jurídico consiste em uma filiação pautada no amor, porquanto determinada por laços de afetividade. Representa notório caráter humanitário, pois os pais adotantes, por ato de vontade, decidem perfilhar uma criança com identidade genética distinta das suas, recebendo-o como parte da família, dando-lhe um nome, carinho, atenção e tratamento igual ao dos filhos biológicos.¹¹

Em obra sobre Direito da Criança e do Adolescente, José de Farias Tavares conceitua o instituto como ato judicial complexo que transforma, por ficção jurídica, sob total discricção, um estranho em filho do adotante, para todos os fins de direito e para sempre.¹²

A adoção ocorre independente do estado civil do adotante, que pode ser casado, solteiro, viúvo ou divorciado. Na adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família, conforme preceitua o artigo 42, § 2º, do ECA.

A adoção por casais homoafetivos ainda é um tema bastante polêmico, cercado por preconceitos e discriminações de ordem religiosa ou moral; quanto à admissibilidade legal, colidia com o art. 42, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a necessidade dos pais serem casados ou tenham união estável para poder adotar. No entanto, com a possibilidade de estabelecimento de união estável por casais homoafetivos, a partir de 2011, por meio da ADI 4277, esse obstáculo legal foi solucionado.

A pretensão de adoção por casais homoafetivos já existia, inclusive com repercussão judicial, como se passa a mostrar:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. STJ. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. T4 – Quarta Turma - RECURSO ESPECIAL Nº 889852, RS 2006/0209137-4. Data de Publicação: 10/08/2010.

¹⁰ Art. 41 do ECA: "A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais".

¹¹ VENOSA. op. cit., p. 303.

¹² Direito da Infância e da Juventude, Del Rey, 2001, p. 149.

A este propósito, é fato que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 14/05/2013, aprovou a Resolução 175/2013 obrigando os cartórios brasileiros a registrar o casamento homossexual, a ser aproveitado como casamento civil. Diante dessas mudanças, amplia-se o número de possíveis adotantes, ressaltando que os casais homoafetivos devem preencher requisitos presentes no ECA, a fim de obter a adoção. Leva-se como principal objetivo no processo de adoção o melhor interesse da criança ou adolescente, independente se serão os futuros pais de sexos diferentes.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO HOMOAFETIVA. PEDIDO DE ADOÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DE VANTAGENS PARA A ADOTANDA.

I. Recurso especial calcado em pedido de adoção unilateral de menor, deduzido pela companheira da mãe biológica da adotanda, no qual se afirma que a criança é fruto de planejamento do casal, que já vivia em união estável, e acordaram na inseminação artificial heteróloga, por doador desconhecido, em C.C.V. II. Debate que tem raiz em pedido de adoção unilateral - que ocorre dentro de uma relação familiar qualquer, onde preexista um vínculo biológico, e o adotante queira se somar ao ascendente biológico nos cuidados com a criança -, mas que se aplica também à adoção conjunta- onde não existe nenhum vínculo biológico entre os adotantes e o adotado. III. A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas, afirmada pelo STF (ADI 4277/DF, Rel. Min. Ayres Britto), trouxe como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional, o que torna o pedido de adoção por casal homoafetivo, legalmente viável. IV. Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios. V. Apesar de evidente a possibilidade jurídica do pedido, o pedido de adoção ainda se submete à norma-princípio fixada no art. 43 do ECA, segundo a qual "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando". VI. Estudos feitos no âmbito da Psicologia afirmam que pesquisas(...) têm demonstrado que os filhos de pais ou mães homossexuais não apresentam comprometimento e problemas em seu desenvolvimento psicossocial quando comparados com filhos de pais e mães heterossexuais. O ambiente familiar sustentado pelas famílias homo e heterossexuais para o bom desenvolvimento psicossocial das crianças parece ser o mesmo". (FARIAS, Mariana de Oliveira e MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi in: Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da Psicologia jurídica. Curitiba: Juruá, 2009, pp.75/76). VII. O avanço na percepção e alcance dos direitos da personalidade, em linha inclusiva, que equipara, em status jurídico, grupos minoritários como os de orientação homoafetiva - ou aqueles que têm disforia de gênero - aos heterossexuais, traz como corolário necessário a adequação de todo o ordenamento infraconstitucional para possibilitar, de um lado, o mais amplo sistema de proteção ao menor - aqui traduzido pela ampliação do leque de possibilidades à adoção - e, de outro, a extirpação dos últimos resquícios de preconceito jurídico - tirado da conclusão de que casais homoafetivos gozam dos mesmos direitos e deveres daqueles heteroafetivos. VII. A confluência de elementos técnicos e fáticos, tirados da i) óbvia cidadania integral dos adotantes; ii) da ausência de prejuízo comprovado para os adotados e; iii) da evidente necessidade de se aumentar, e não restringir, a base daqueles que desejam adotar, **em virtude da existência de**

milhares de crianças que longe de quererem discutir a orientação sexual de seus pais, anseiam apenas por um lar, reafirmam o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, quanto à possibilidade jurídica e conveniência do deferimento do pleito de adoção unilateral. Recurso especial NÃO PROVIDO. (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA). Grifo nosso.

Aos divorciados ou separados judicialmente, a lei faz ressalvas quanto à adoção: a primeira de que tenham acordado quanto à guarda e regime de visitas; a segunda, de que o estágio de convivência tenha se iniciado na constância do período de convivência; e a terceira que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele que não detentor da guarda (artigo 42, § 4º, ECA).

2.4 Requisitos Objetivos e Subjetivos da Adoção

Observada a adoção de crianças e de adolescentes, regulamentada pelo ECA, identificam-se requisitos pessoais e requisitos formais, também chamados de requisitos subjetivos e objetivos, indispensáveis para o deferimento da adoção.

Quanto aos requisitos pessoais, podemos destacar a idade do adotante e do adotado. O adotando deverá ter, no máximo, dezoito anos à época do pedido, ressalvada a hipótese de já se encontrar sob a guarda ou tutela dos adotantes, quando poderá contar com idade superior a dezoito anos (artigo 40, do ECA).

Percebemos, através da análise da Lei 8.069/90, a irrelevância do estado civil do requerente, estendendo, por interpretação, a possibilidade de qualquer pessoa adotar, desde que preenchidos os demais requisitos estabelecidos em lei.

Aos divorciados ou separados judicialmente, como já apontado, a lei faz ressalvas: a primeira de que tenham acordado quanto à guarda e regime de visitas; a segunda, de que o estágio de convivência tenha se iniciado na constância do período de convivência; e a terceira que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele que não detentor da guarda (artigo 42, § 4º, ECA).

Outra exigência, no campo dos requisitos subjetivos é de que o adotante seja, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando. A finalidade de tal requisito é fazer com que a adoção esteja identificada com a filiação biológica, ou seja, é necessária uma diferença mínima de idade para que os adotantes possam ser considerados pais do adotando (artigo 42, §3º).

Também é autorizada a adoção pelo cônjuge ou pelo companheiro de um dos pais do adotando, em adoção unilateral, consoante o artigo 41, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, mantido, porém, os vínculos de filiação do adotando com o pai ou a mãe natural, que deverá manifestar concordância com o pedido; a substituição da filiação acontecerá, apenas, na linha materna ou paterna, não perdendo o cônjuge ou companheiro do adotante o seu poder familiar, que será exercido conjuntamente.

Ainda, nos termos do artigo estatutário 42, § 6º, é possível o deferimento da adoção ao adotante, ou adotantes, que, após manifestação inequívoca de vontade, venha, ou venham, a falecer no curso do processo, antes da prolação da sentença constitutiva, denominada de adoção póstuma.

Os requisitos formais, também listados no ECA, envolvendo regras de direito material e direito processual, culminam com a sentença judicial. Assim, como primeiro requisito formal tem-se a necessidade de processo judicial, eis que a adoção será efetivamente concretizada a partir de sentença constitutiva, nos moldes dos artigos 47, *caput*, do ECA que declara: “o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial”. Desta forma, sempre haverá a exigência de que a adoção seja assistida pelo Poder Público.

Os interessados em adotar devem ser cadastrados em juízo, conforme determina o artigo 50, do Estatuto. Por exigência da lei estatutária, cada Comarca ou Foro Regional manterá um cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e um registro de pretendentes à adoção, visando facilitar o acesso desses infantes às famílias substitutas.

Outra formalidade é a proibição de adoção por procuração. Em que pese os requerentes estejam representados por advogado, por exigência do Estatuto (artigo 39, § 2º), é vedada a adoção por procuração. A proibição visa levar à presença do magistrado todas as pessoas interessadas, ensejando ao julgador constatar com maior eficiência as vantagens e desvantagens do pedido, que concretiza a filiação entre as partes, a qual, após sentença constitutiva, a torna irrevogável.

Em quarto lugar, como requisito formal, está a necessidade do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, tutor ou curador, de acordo com a redação do artigo 45, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nos termos do artigo estatutário, 166, §3º, o consentimento deverá ser manifestado em audiência, presente o Ministério Público. Na prática forense, ao pleitear a adoção, um dos documentos indispensáveis a instruir a inicial é o termo de anuência dos pais do adotando obtido extrajudicialmente; contudo, referida concordância deve ser ratificada em Juízo.

Por último, o ECA também considera como requisito da adoção que ela represente, efetivamente, reais vantagens para o adotando, bem como a mesma se funde em motivos legítimos, consoante previsão do artigo 43, da norma estatutária.

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO. PERMANÊNCIA NA FAMÍLIA SUBSTITUTA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. I – **A colocação em família substituta é medida excepcional que, nos termos do art. 43 da lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.** Assim, entre os direitos paterno-genitor, pleiteados pelo apelante-genitor, e os parentes afetivos, deve ser assegurado, como elemento autorizador da adoção, com prioridade, o melhor interesse da criança, a fim de lhe garantir condições básicas de desenvolvimento em ambiente que favoreça sua saúde física e psicológica, além de educação e formação social. II – Demonstrada a ausência de relação afetiva e convivência entre o pai biológico e o filho. O encarceramento do genitor ocorreu em 2007, quando o filho, com 2 anos e 5 meses, foi abrigado na casa lares Rebeca Jekins, pois a mãe o deixava sozinho em casa. Contudo à época o pai já não morava com o filho, não havendo qualquer informação de que pelo menos o visitasse. Ainda que o apelante-genitor, atualmente, esteja cumprindo pena em regime semiaberto, não se estabeleceu entre ele e o filho qualquer relação de afeto e confiança que fundamente a sua contrariedade à adoção. III – Apelação Desprovida. (TJ-DF - APC: 20080130111172 DF 0010827-84.2008.8.07.0013, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/02/2014 . Pág.: 378) Grifo Nosso.

Presentes todos esses requisitos supramencionados, a adoção deverá ser concedida através de sentença constitutiva declarando os pretendentes como pais, concretizando a filiação entre as partes, a qual, após sentença constitutiva, a torna irrevogável.

3. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*

3.1. Conceito

Mais particularmente destacada, trata-se a adoção *intuitu personae*, espécie de adoção em que os pais biológicos ou um deles, ou, ainda, o representante legal do adotando, que pode ser uma tia ou uma avó, por exemplo, indica expressamente aquele que vem a ser o adotante. Os legitimados são os mesmos da adoção que segue o rito tradicional.

Nesta modalidade de adoção há a intervenção dos pais biológicos ou representante legal na escolha direta da família substituta, por uma pessoa ou casal que não necessariamente esteja previamente habilitado no cadastro de cada comarca ou foro regional, ou no cadastro nacional de adotantes, ocorrendo esta escolha em momento anterior à chegada do pedido de adoção ao conhecimento do Poder Judiciário.

Assim, a escolha e a entrega da criança para os futuros adotantes ocorrem sem qualquer participação dos integrantes das Varas da Infância e Juventude, embora posteriormente deve ser interposto o pedido de adoção que seguirá o trâmite legal da adoção tradicional.

As circunstâncias que originam tal adoção são as mais variadas e informais, resultando dos próprios relacionamentos entre as pessoas. Para ilustrar alguns casos, podemos citar o surgimento do desejo por quem desenvolve serviço voluntário e nasce um vínculo afetivo com alguma criança abrigada. Há quem busque adotar um recém-nascido que encontrou no lixo. Contudo, na grande maioria dos casos, a própria mãe pode chegar a entregar o filho ao pretense adotante por acreditar ser o melhor para sua prole.

Na adoção convencional os pais biológicos consentem, mas não escolhem ou ao menos conhecem aqueles que terão o dever de cuidar de seu filho, já que todo o trâmite legal fica a encargo da Vara da Infância e Juventude.

Na adoção *intuitu personae*, além do consentimento, intrínseco ao ato, há também o elemento da escolha, de modo discricionário. Os pais biológicos entregam o filho para aqueles que entendem ter o caráter suficiente para cuidar daquele que se vê por melhor entregar.

É neste sentido que Maria Berenice Dias traça ao conceituar a referida adoção:

E nada, absolutamente nada impede que a mãe escolha quem sejam os pais de seu filho. Às vezes a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos um casal de amigos que têm uma maneira de ver a vida, uma retidão de caráter que a mãe acha que seriam os pais ideais para seu filho. É o que se chama adoção *intuitu personae*, que não está prevista na lei, mas também não é vedada [...] basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor a seu filho (CC, art. 1.729). E, se há a possibilidade de eleger quem ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha a quem dar em adoção.¹³

3.2. Adoção à Brasileira

Para dirimir qualquer dúvida que possa surgir, importante esclarecermos que não se deve confundir a adoção *intuitu personae* com a adoção à brasileira.

A adoção à brasileira consiste no registro de uma pessoa por pais não consanguíneos, sem passar pelo processo judicial correspondente ao da adoção. É considerado crime pelo art.242 do Código Penal que estabelece crimes contra o estado de filiação, nos arts. 241 a 243. No entanto, o art.242, parágrafo único, estabelece que a pena pode deixar de ser aplicada por motivo de reconhecida nobreza a ser examinado pelo juiz. Maria Berenice Dias afirma:

Há uma prática disseminada no Brasil- daí o nome eleito pela jurisprudência- de o companheiro de uma mulher perfilhar o filho dela, simplesmente registrando a criança como se fosse seu descendente. Ainda que este agir constitua crime contra o estado de filiação (CP 242), não tem havido condenações, pela motivação afetiva que envolve essa forma de agir.¹⁴

Ressalte-se, portanto, que tal adoção não se confunde com a adoção *intuitu personae*, visto que esta é caracterizada quando os pais biológicos escolhem a família a quem desejam entregar seu filho, mesmo que tal pessoa ou casal não esteja previamente habilitado.

3.3. Imprevisão Legal do Instituto

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pag. 498.

¹⁴ DIAS. *op. cit.*, p. 496.

Com as alterações introduzidas pela Lei 12.010/2009 ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o art. 50, §13 passou a prevê as hipóteses de adoção sem habilitação no cadastro. Assim passou a prever:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

(...)

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Com isso, muitos operadores do direito passaram a ver tal previsão legal como um rol taxativo, excluindo qualquer possibilidade de adoção sem prévia habilitação, como a adoção *intuitu personae*.

O Promotor de Justiça do Estado do Paraná, Murillo José Digiácomo, chega a sustentar que:

Dar guarida a uma “adoção *intuitu personae*”, por outro lado, é subverter toda sistemática idealizada pelo legislador estatutário, e consolidada pela Lei nº 12.010/2009, para efetivação de adoções por intermédio da Justiça da Infância e da Juventude, importando numa solução flagrantemente *contra legem*, que representa um *retrocesso* à sistemática anterior ao advento até mesmo do art. 50, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que a colocação de crianças e adolescentes em adoção ficava sujeita ao puro arbítrio dos pais (e/ou da autoridade judiciária) e o poder econômico sempre falava mais alto, sendo a medida aplicada muito mais em proveito dos adotantes do que dos adotandos.¹⁵

Acontece que a sistemática instituída pela Lei 12.090/2009 para a efetivação do direito a convivência familiar e outros direitos fundamentais assegurados a crianças e adolescentes também prevê a obrigatória observância de princípios, entre eles o melhor interesse.

Desse modo, mesmo que não esteja expressamente prevista na legislação, não se deve negar a adoção *intuitu personae* quando pela situação apresentada no caso concreto seja a melhor forma de assegurar a aplicação dos direitos dos infantes.

¹⁵DIGIÁCONO, Murillo José. Da impossibilidade jurídica da “adoção *intuitu personae*” no ordenamento jurídico brasileiro à luz da lei nº12.010/90 e da Constituição de 1988. Disponível em www.mppr.mp.br. Site acessado em 24/04/2014.

Contudo, se faz necessário que exista um critério para conceder esse tipo de adoção, e o mais plausível é exatamente a existência ou não de vínculo afetivo com o adotando. Esse vínculo é verificado através dos estudos, entrevistas e pareceres sociais e psicológicos da equipe das Varas da Infância e Juventude aos quais são submetidos todos os pedidos de adoção.

É essencial que se entenda a adoção como uma atitude de amor, e que nenhum critério estritamente objetivo será capaz de resolver situações que envolvem intrincados laços de afeto. Imaginemos quando determinada pessoa que jamais pensou adotar uma criança esteja diante de uma peculiar situação, quando se propõe a adotar o filho de uma vizinha ou uma criança que lhe foi entregue quando ainda era recém nascida, contudo nunca cogitou em adoção, às vezes desconhecendo a própria existência de um cadastro de habilitação. Entretanto, visualiza perfeitamente aquela criança em especial como um filho. Nesses casos, havendo expressa anuência da mãe biológica como também uma identificação verdadeira de mãe e filho entre adotante e adotado, será perfeitamente justa a adoção.

O doutrinador Galdino Augusto Coelho Bordallo, sobre a regra trazida pelo art. 50, §13, assegura que:

É uma péssima regra, que não deveria constar de nosso ordenamento jurídico. Trata-se, como já tivemos oportunidade de mencionar, de necessidade de controle excessivo da vida privada e da ideia de que todas as pessoas agem de má-fé. Esta regra restringe a liberdade individual, viola o poder familiar, pois tenta impedir que os pais biológicos, escolham quem lhe pareça deter as melhores condições para lhe substituir no exercício da paternidade.¹⁶

Ainda sobre as possíveis implicações de não se aceitar a adoção *intuitu personae*, continua o autor afirmando que pode haver o medo de as pessoas comparecerem às Varas da Infância com o objetivo de regularizar uma situação de fato, o que pode acarretar que os mesmos permaneçam com a criança em situação irregular ou acabe ocorrendo a adoção à brasileira.

A existência da adoção *intuitu personae* é tão real na sociedade brasileira, que só a título ilustrativo, na Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, do total de 90 (noventa) adoções realizadas durante o ano de 2013 pelo Núcleo de Atendimento da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Ceará, responsável pelos pedidos iniciais de adoção, 56 foram casos de

¹⁶BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. Kátia (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4ª edição. Editora Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2010, p.255.

adoção *intuitu personae* e apenas 11 foram realizadas seguindo o Cadastro Nacional de Habilitação.¹⁷

É inegável, portanto, que não se pode vetar a regularização de uma situação de fato para simplesmente cumprir uma regra pré-determinada, como ainda quer defender parcela da doutrina.

3.4 Aspectos a Destacar Sobre os Cadastros de Habilitação

3.4.1 Legislação e Procedimento

Dispõe o Estatuto da Criança e Adolescente, em seu art. 50, que em cada comarca ou foro regional haja um duplo cadastro: um de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas em adotar. Para serem incluídos nesse rol, os pretendentes devem ser considerados aptos à adoção, após se submeterem a entrevistas e a estudos sociais e psicológicos, encerrando-se com uma sentença de habilitação.

Tais cadastros são importantes pois facilitam a apuração dos requisitos legais como também a compatibilidade entre os adotantes e adotandos pela equipe interprofissional, o que torna mais célere e equilibrados os processos de adoção.

A relação de crianças e adolescentes é elaborada pela equipe interprofissional da Vara da Infância, com base em informações constantes nos processos e procedimentos em curso no juízo e nas informações que são repassadas periodicamente pelos abrigos sobre a situação de cada criança e adolescente que assistam.

Na Comarca de Fortaleza, por exemplo, essas informações são atualizadas através do Sistema de Acompanhamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos (SACADA), desenvolvido pelo Núcleo de Atendimento da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado atuante juntos às Varas da Infância e Juventude, que está sempre acompanhando a situação de cada acolhido por meio das informações apanhadas nas visitas regulares às instituições de acolhimento.¹⁸

Segundo Galdino Augusto Coelho Bordallo, para a inserção das crianças ou adolescentes no respectivo cadastro, deve-se analisar alguns requisitos. Em se tratando de bebês e crianças de tenra idade que são abandonadas, sua inscrição é mais fácil, pois

¹⁷ Informação obtida junto ao Núcleo de Atendimento da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado do Ceará - NADIJ, localizado no Fórum Clóvis Beviláqua.

¹⁸ Informação obtida junto ao Núcleo de Atendimento da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado do Ceará - NADIJ, localizado no Fórum Clóvis Beviláqua.

geralmente existem poucas informações sobre sua origem. Muitas vezes, essas crianças não possuem nem mesmo registro de nascimento.¹⁹

Contudo, nos casos que envolvem crianças que já consiga informar dados sobre sua origem ou adolescentes em situação de rua, por exemplo, deve-se perquirir os reais motivos de sua situação atual, visando obter informações sobre sua família.

Assim, deve-se perquirir sobre dados que possam levar os profissionais dos Conselhos Tutelares, como também das Varas da Infância e Juventude, aos pais ou família ampliada desses infantes, através de referências de registro de nascimento, por exemplo.

Desse modo, depois de realizadas tais buscas e verificado que não há possibilidade de reintegração familiar, a inserção do nome da criança ou adolescente no cadastro deve ser feita com a maior brevidade possível, tentando-se sempre diminuir o seu tempo institucionalizada.

Situação delicada, e que ocorre com frequência nos abrigos, acontece quando a criança ou adolescente recebe visitas periódicas de parentes perpetuando sua manutenção no abrigo. Nesses casos, têm-se entendido que o pai ou parente, após instado a se manifestar sobre a possível reintegração familiar para ter o filho de volta sob sua guarda, nada faz, está em condições de ser adotado.

Atualmente, além do cadastro das pessoas habilitadas para adotar em cada uma das unidades da federação, têm-se o Cadastro Nacional, previsto no art. 50, §5º do ECA, acrescido pela Lei nº 12.010/09, além do cadastro especial para pessoas que não residem no Brasil, no caso da adoção internacional de que trata o art. 51, ambos acrescidos pela Lei nº 12.010/09.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça, responsável pela alimentação do Cadastro Nacional através das informações obtidas pelo Judiciário de cada Estado, autorizou, no dia 24 de março de 2014, que estrangeiros e brasileiros residentes no exterior também participem do Cadastro Nacional, objetivando aumentar a adoção de crianças mais velhas, que estão fora do principal perfil procurado pelos brasileiros.²⁰

Os estrangeiros já eram autorizados a adotar, contudo precisavam requerer sua inscrição na Justiça de algum Estado e se candidatar. Agora, portanto, os estrangeiros terão uma maior chance de conseguir uma criança apta à adoção, pois podem localizá-la em qualquer região do País.

¹⁹ BORDALLO. *op. cit.*, p.224.

²⁰ Informação obtida no site www.veja.abril.com.br. Acesso em 25/04/2014.

Desse modo, o cadastro único facilita as pessoas habilitadas a encontrar a tão esperada criança, pois muitas vezes não existem crianças ou adolescentes para serem adotadas no local onde se habilitaram e, com a unificação das informações, poderão encontrar em outro Estado.

O cadastro funciona de modo cronológico, ou seja, ao surgir uma criança ou adolescente serão chamadas as pessoas devidamente habilitadas em uma ordem sequencial até que se encontre aquele que se enquadre nas suas opções de sexo e idade.

Desse modo, uma das finalidades do cadastro de habilitação é organizar os pretendentes, buscando transparência na ordem, com o objetivo de revelar a imparcialidade do Estado, já que as pessoas são chamadas de acordo com a ordem de habilitação.

3.4.2 A Observância do Cadastro é Absoluta?

O questionamento sobre a necessidade de seguir a ordem do cadastro de habilitação, como regra absoluta, é matéria de acirradas controvérsias.

Sabe-se que, após as alterações introduzidas ao art. 50, §13 da Lei 8.069/90 previsto expressamente só há três situações específicas de não se observar o cadastro, que são exatamente o parentesco, afinidade e afetividade.

O Promotor de Justiça do Rio Grande do Sul, Júlio Alfredo de Almeida, chega a afirmar que “adoção *intuitu personae* há que ser tratada e combatida de forma absolutamente rápida, impedindo-se a formação dos vínculos”.²¹

Seguindo a mesma posição, o Promotor de Justiça do Estado do Paraná, Murillo José Digiácomo, aduz que “de acordo com a lei, portanto, a prévia habilitação à adoção torna-se regra absoluta, que somente pode ser dispensada nas hipóteses restritivas expressamente previstas pelo art. 50, §13, da Lei nº8.060/90”.²²

De fato, deve-se seguir o cadastro de habilitação. Contudo, jamais pode se ter tal cadastro como absoluto por diversos fatores que serão logo abordados, como felizmente tem entendido a maioria dos Tribunais Pátrios.

Quando surge alguma criança para ser adotada, deve-se chamar os pretendentes habilitados de acordo com a ordem cronológica do cadastro. Assim, se alguém encontra alguma criança abandonada, deverá encaminhá-la até alguma Vara da Infância, onde a mesma será levada para um abrigo até ser solucionada sua situação, se as tentativas de restituição

²¹ALMEIDA Julio Alfredo de. *A adoção intuitu personae* – uma proposta de agir. In: TRINDADE, Jorge (Coord.), *Direito da Criança e do Adolescente* - uma abordagem multidisciplinar, Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, n. 54: Livraria do Advogado, p. 197.

²²DIGIÁCONO, *op. cit.*, p. 14.

familiar restarem frustradas, tal criança será inserida no cadastro mantido por cada comarca e posteriormente no cadastro nacional.

Desse modo, a pessoa que encontrou a criança não terá necessariamente nenhuma preferência sobre aquelas já cadastradas. Importante ressaltar que, segundo previsão legal do art. 13 do ECA, todas as gestantes e mães que desejem entregar seu filho para a adoção devem ser atendidas pela equipe hospitalar e encaminhadas para alguma Vara da Infância e Juventude.

Contudo, como já supracitado, em que pese existir certa obrigatoriedade de respeito ao cadastro e à sua ordem, em situações que já exista um forte vínculo afetivo, considerando também o princípio do melhor interesse, pode-se reduzir tal habilitação prévia e conceder a adoção a um casal que não esteja inserido no cadastro.

Sobre o assunto, recente decisão que ilustra bem o aduzido acima enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul dispõe:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO. CUMULAÇÃO NOS MESMOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO DE PRÉVIO VÍNCULO AFETIVO ENTRE O MENOR E OS PRETENDENTES A SUA ADOÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. PRECEDENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DESCONSTITUÍDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. As situações de fato em que os detentores da guarda de menor há longa data intentam a sua adoção tendo em vista o estabelecimento de prévio vínculo afetivo parental, dada a sua excepcionalidade, além dessa prova, outras formalidades previstas no ECA no que pertine ao processamento de uma adoção, sendo possível o processamento das pretensões de forma una ou cumulativamente à medida de destituição do poder familiar, bastando, para que resulte assegurada a ampla defesa, que seja realizada a citação dos genitores registrais/biológicos do menor. Mister, portanto, a desconstituição da sentença de extinção para que o feito tenha seu regular processamento no primeiro grau com vistas ao julgamento de mérito dos pedidos. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70049667785, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 08/05/2013)

O direito à convivência familiar deve ser garantido a toda e qualquer criança, adolescente ou jovem, considerando aqui não só a proteção às famílias biológicas, mas também às famílias substitutas, conforme art. 227 da Constituição Federal.²³

Para que se torne efetivo tal dispositivo, é necessário o menor tempo possível de adolescentes e crianças nos abrigos, por isso a importância do cadastro nacional, para facilitar

²³Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

e agilizar o processo de adoção com a troca de informações mais rápidas entre possíveis adotantes e adotandos.

Contudo, existem casos em que a pessoa que postula a adoção já estabeleceu fortes vínculos afetivos com a criança ou adolescente, sendo assim, visando o melhor interesse do mesmo, deve-se prevalecer tal vínculo em contraposição ao que aduz a letra da lei. Muito mais prejudicial será para a criança que for reencaminhada para um abrigo, sendo privada de ter um futuro com uma família que a ama, para novamente esperar em uma instituição de acolhimento.

Sobre o assunto, pondera Maria Berenice Dias:

Portanto, o que era para ser um simples mecanismo, um singelo instrumento agilizador de um procedimento transformou-se em um fim em si mesmo. Em vez de um meio libertário, passou a ser um fator inibitório e limitativo da adoção (...) Quando se trilha o caminho que busca enlaçar no próprio conceito de família o afeto, desprezá-lo totalmente afronta não só a norma constitucional que consagra o princípio da proteção integral, mas também o princípio maior que serve de fundamento ao Estado Democrático de Direito: o respeito à dignidade de crianças e adolescentes.²⁴

A psicóloga Marilze Vargas²⁵ sustenta em sua obra que a absoluta prioridade que se dá em atender a ordem cronológica da fila acaba prejudicando a aplicação do princípio do melhor interesse da criança. Desse modo, o primeiro da fila não necessariamente será a pessoa mais adequada para cuidar de uma criança com determinadas características. O requisito previsto na lei – inscrição no cadastro - não deve ser o único a determinar qual seja a melhor família para cuidar de uma criança. É o que conclui, portanto.

Desse modo, pode-se perfeitamente ter que uma família seja rejeitada pelo juízo competente, caso fique apurado, após ter oitiva dos envolvidos (requerentes, pais, Ministério Público, psicólogos e assistentes sociais) que a adoção não atende aos interesses do adotando, mesmo que o casal pretendente ocupe a primeira posição no cadastro. Deve-se deixar claro, assim, que toda e qualquer adoção, mesmo a *intuitu personae*, sempre dependerá de processo judicial, no qual é imprescindível a avaliação do adotante por equipe técnica especializada.

Ainda em relação a regra da habilitação prévia, o autor Galdino Augusto Coelho Bordallo afirma com veemência:

²⁴DIAS, Maria Berenice. *Adoção e a espera do amor*. Disponível em www.mariaberenicedias.com.br. Site acessado em 24/03/2014.

²⁵VARGAS, Marilze Maldonado. *A Adoção pronta ou adoção por intuitu personae in Infância e Cidadania*. São Paulo: Letra Livre Desing Editorial, 2000, p. 61/67.

Não se justifica que, em nome ao respeito de uma regra que tem a finalidade única de dar publicidade e legalidade às adoções, o sentimento, o sustentáculo da adoção, seja colocado em segundo plano e a criança seja obrigada a passar por outro drama em sua vida, sair da companhia de quem aprendeu a amar.²⁶

Desse modo, têm entendido alguns Tribunais do País, como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. CRIANÇA COM VÍNCULOS AFETIVOS ESTABELECIDOS COM SEUS CUIDADORES, PRETENDENTES À ADOÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Não merece reparos a sentença que destituiu do poder familiar a mãe que entregou sua filha recém nascida para adoção por pessoas conhecidas suas, verificando-se no caso a intenção de promover uma adoção intuito personae. 2. **Embora a rigor deva ser observado o procedimento próprio para adoção, com habilitação prévia e observância à lista de casais interessados e habilitados, a subversão dessas regras se impõe no caso dos autos para resguardar o próprio interesse da criança, que possui forte vínculo de apego com os adotantes.**(TJ-RS - AC: 70050679125 RS , Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 29/11/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/12/2012) (Grifo nosso)

Admitimos que a visão limitada de que o cadastro prévio seja de observância absoluta viola, não só o melhor interesse da criança e do adolescente e o direito à proteção integral, como, também, o direito à própria convivência familiar.

Portanto, a observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não pode ser considerada absoluta. Deve ser excepcionado tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro.

²⁶BORDALLO.*op. cit.*, p.292.

4. SOBRE OS PAIS BIOLÓGICOS E SEU DIREITO DE ESCOLHA

Polêmica há quando se aborda o tema de terem os pais biológicos o direito de escolha sobre quem cuidará de seu filho. De fato, se é direito da pessoa humana constituir família e optar por ter ou não um filho, claro que também deve ser considerado a opinião dos mesmos sobre quem deseja escolher para ser a nova família da criança como de elementar importância. Caso contrário, serão violados os direitos dos genitores à liberdade e à autonomia, ferindo o valor supremo da nossa Constituição Federal que é dignidade da pessoa humana.

Nesse capítulo nos atermos mais a perspectiva da mãe biológica, pois geralmente é a figura principal da maioria dos casos de adoção, pois sempre presente por sua própria posição gestacional, sendo por isso importante a análise de sua escolha.

Existe, na sociedade brasileira, de certo modo, um preconceito da mãe que deseja entregar seu filho à adoção. Assim, considera-se de extremo valor a análise das intenções dos adotantes para aferição da qualidade do vínculo que será criado com a adoção. Contudo, esquece-se de ter questionado o motivo da mãe que entregou seu filho, atitude que pode ser um gesto nobre e ao mesmo tempo desesperado.

Acredita-se, geralmente, que a criança apta para adoção foi abandonada ou rejeitada pelos seus pais que não quiseram ou puderam criá-la, sendo a única esperança desses pais biológicos a entrega de seu filho. Desse modo, renega-se que muitas vezes a mãe que entregou sua criança, às vezes recém-nascida, passa por grande sofrimento e aflição por ter a consciência que jamais verá seu filho novamente.

Assim, a mãe que passou por todo um período gestacional tem a certeza que após entregar seu filho não saberá mais nada sobre o mesmo, nem sequer para qual família foi entregue pelo Estado. Dessa maneira, a sociedade e o próprio Estado terminam estimulando que a genitora acabe por considerar a saída de ceder seu filho para uma família que ela conheça e saiba que seu filho estará bem.

É necessária uma mudança de visão sobre a mãe que cede seu filho a adoção. Na maioria dos casos, esta já vive um quadro de abandono social, muitas vezes da sua própria família, permanecendo em situação de vulnerabilidade que acaba por chegar ao extremo de não ter nenhuma condição de cuidar da sua prole.

Geralmente, há toda uma situação de risco social que acaba por culminar na entrega da criança à adoção, seja por não possuir condições econômicas, gravidez fruto de exploração sexual, ausência da figura paterna, uso de substâncias ilícitas, rejeição da família ao bebê ou uma total ausência de perspectiva.

Desse modo, negar a adoção *intuitu personae* é incentivar que a mãe biológica da criança procure outros meios para dar um destino a sua prole, comumente através de práticas ilícitas, como o abandono em locais ermos, adoção mediante paga, adoção à brasileira ou até mesmo chegando a drástica prática do infanticídio.

A completa ausência de informações para onde ou com quem irá seu filho, associado a toda essa situação de vulnerabilidade narrada, acaba por pressionar a genitora a procurar, por seus próprios meios, dar um destino ao seu filho.

Inquestionável, portanto, que é mais encorajador e reconfortante para a gestante ter o pleno conhecimento do rumo do seu filho e até mesmo manter contato com os pais adotivos desde o início da gestação, podendo, portanto, escolher a quem deseja entregar sua prole.

Sobre o tema, aduz Galdino Augusto Coelho Bordallo:

Não vemos nenhum problema nesta possibilidade, eis que são os detentores do poder familiar e possuem todo o direito de zelarem pelo bem estar de seu rebento. Temos que deixar de encarar os pais que optam por entregar seu filho em adoção como pessoas que cometem alguma espécie de crime. A ação destes pais merece compreensão, pois, se verificam que não terão condições de cuidar da criança, ao optarem pela entrega, estão agindo com todo amor e carinho por seu filho, buscando aquilo que entendem melhor para ele. Assim, se escolhem pessoas para assumir a paternidade de seu filho, deve-se respeitar essa escolha.²⁷

Assim, a mãe biológica que deseja entregar seu filho a adoção, apesar de não querer ou puder assumir a criação de seu filho, possui o instinto de proteger sua prole. Possibilitar a escolha a quem deseja e acredita ser a pessoa ideal para cuidar de seu filho é um modo de valorizar sua opinião, evidenciando que sua palavra importa para qual destino será dado para sua cria.

A genitora da criança deve ser tratada com toda a dignidade e cuidado, recebendo assistência de todos órgãos públicos e apoio de toda a sociedade, respeitando o seu direito de escolha sobre quem deve ser a nova família de seu filho.

Contudo, com o anseio de defendermos tal direito, não podemos omitir de citarmos sobre as implicações negativas que possam surgir sobre tal fato. As relações humanas, as quais o Direito tenta harmonizar, não são sistemas imutáveis, fechados e perfeitos; porém um conjunto de sentimentos, reações, e anseios que se desenvolvem sobre diversos aspectos.

Desse modo, é possível que os genitores sejam ludibriados pelos futuros pretendentes que, agindo de má-fé, através de meios escusos, aproveitem-se da fragilidade ou situação de pobreza dos pais biológicos para conseguir sua pretensão de ter uma criança. Pode também

²⁷BORDALLO.*op. cit.*, p.289.

haver que os próprios genitores se arrependam de ter entregue sua prole. A mãe ou o pai refletiram melhor, ou até mesmo modifique suas condições financeiras e, por isso, querem reaver seu filho.

Recente julgado do Superior Tribunal de Justiça enfrentou esse tema:

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. FUMUS BONI JURIS NÃO COMPROVADO. 1. Para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, via medida cautelar, torna-se necessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris, sendo que este último requisito se refere à probabilidade de êxito do recurso especial. 2. Tratando-se de pedido de adoção, em que o conteúdo fático-probatório dos autos, na interpretação realizada pelas instâncias ordinárias, aponta para a não indicação do "casal adotante", por razões que extrapolam o fato de não constarem de cadastro de adotantes, não se verifica o fumus boni juris no pedido especial, porque evidente a necessidade de reexame de provas, atraindo, por consequência, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nº22.134-SC, STJ, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/03/2014, T4 - QUARTA TURMA)

Trata-se tal decisão de situação na qual a mãe biológica teria sido ludibriada e pressionada a entregar seu filho ao casal de adotantes, mesmo não sendo esse seu interesse. No decorrer do procedimento judicial, apurou-se que os pretendentes, segundo estudo psicossocial produzido por auxiliar do juízo, eram destituídos dos requisitos essenciais à boa criação e educação de uma pessoa em desenvolvimento.

Ocorre que, independentemente do modo como a criança chega aos pretendentes à adoção, se por meio do cadastro de habilitação ou através da entrega direta dos pais biológicos - caso da adoção *intuitu personae* - no curso do processo de adoção são realizadas investigações psicossociais para averiguar se os pretendentes atendem aos requisitos necessários para o êxito da pretensão.

Além do que, em todo processo de adoção, exige-se o consentimento dos pais ou representante legal do adotando, ressalvados os casos em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar, como assegura o art. 45 do ECA. Desse modo, mesmo que os genitores sejam inicialmente enganados ou

mesmo venham a se arrepender de terem cedidos sua prole para adoção, no curso do processo poderão voltar atrás.

Ressalte-se, claro, que todas as nuances serão detidamente averiguadas, não é pelo fato de ser genitor que obrigatoriamente terá seu filho novamente. É o que percebemos do julgado do Tribunal de Justiça de Sergipe que assim decidiu:

Apelação Cível. Ação de Destituição do Poder Familiar c/c Adoção. Arrependimento da mãe biológica que entregara a criança. Abandono da infante. Alegação de ausência de condições financeiras. Destituição do poder familiar. Ineficácia do arrependimento. Doutrina. Precedentes de nossos tribunais. Adoção. Estabelecimento de vínculo entre a criança e os adotantes. Providência recomendada pelos laudos psicossocial e psicológico. I - A ausência de condições financeiras para prover as necessidades financeiras da criança, que fora entregue aos adotantes, pelos seus pais biológicos, caracteriza o abandono - procedimento apenas alterado pela mãe biológica após restringida em seu direito de visitas - fato previsto no art. 1.638, II, do Código Civil, como extintivo do poder familiar. Precedentes do STJ. **II - A adoção da criança pelos adotantes, que receberam a criança na tenra idade de 1 ano e quatro meses, e permanece nesta condição até o momento, quando já conta com 5 anos e 9 meses, após desenvolvidos fortes vínculos emocionais, demonstra-se a medida menos danosa à criança, consoante laudos psicossocial e psicológico elaborados em ambas as instâncias.** Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJ-SE - AC: 2009213474 SE, Relator: DESA. GENI SILVEIRA SCHUSTER, Data de Julgamento: 16/11/2010, 1ª.CÂMARA CÍVEL) Grifo Nosso

Desse modo, deve-se sempre considerar a decisão que melhor assegure os direitos das crianças ou adolescentes como critério orientador para solucionar os conflitos que chegam ao Judiciário do País.

5. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

5.1 Aspectos Sobre Doutrina da Proteção Integral

Antes que passemos a análise da importância do princípio do melhor interesse ou princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, importante dissertarmos sobre a doutrina da proteção integral, já que elemento substantivo essencial para a compreensão do Direito da Criança e do Adolescente.

A doutrina da situação irregular oficializada pelo Código de Menores de 1979, mas já implícita no Código de Mello Matos de 1927, ocupou o sistema jurídico brasileiro no que se refere ao contexto jurídico infanto-juvenil durante quase todo século XX.

Tal doutrina se limitava a tratar das crianças e adolescentes que se enquadravam no modelo definido de situação irregular estabelecido no artigo 2º do Código de Menores.²⁸

Desse modo, Andréa Rodrigues Amin²⁹ mostra em sua obra que a situação irregular era uma doutrina não universal, restrita, de forma quase absoluta, a um limitado público infanto-juvenil. Não era uma doutrina garantista, até porque não enunciava direitos, mas apenas pré-definia situações e determinava uma atuação de resultados. É o que conclui, portanto.

A doutrina da proteção integral, no Brasil, teve como marco definitivo a Constituição Federal de 1988, onde encontramos no art. 227³⁰, o entendimento da absoluta prioridade.

²⁸Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

²⁹ AMIN, Andréia Rodrigues. Curso de Direito da criança e Adolescente, Aspectos teóricos e Práticos, 4 ed. São Paulo: Lumem Júris, 2010, p.13.

³⁰Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Reconhece à criança e ao adolescente condições peculiares de pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial, possuindo direitos fundamentais como qualquer ser humano.

Desse modo, rompe-se com a doutrina da situação irregular para a doutrina da proteção integral. Através de tal artigo, o legislador constituinte garantiu a primazia em favor das crianças e adolescentes em todas as esferas de interesse, assegurando a proteção integral que facilitará a aplicação dos direitos fundamentais que também devem ser respeitados para as crianças e adolescentes.

Apesar do artigo 227 da Constituição Federal definir os direitos fundamentais dos infantes, sendo assim de aplicação imediata, coube ao Estatuto da Criança e do Adolescente a construção sistêmica da doutrina da proteção integral.

Com o fim de garantir efetividade à doutrina da proteção integral a Lei 8.069/90 previu um conjunto de políticas públicas aos entes federativos, através de medidas sociais básicas, programas assistenciais, serviços de prevenção e atendimento médico a vítimas de agressão, maus-tratos e toda forma de negligência.

A teoria da proteção integral parte da compreensão de que as normas que cuidam de crianças e de adolescentes devem concebê-los como pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral necessitando, portanto, de proteção prioritária.

Assim, o princípio do melhor interesse da criança se encaixa em um contexto maior e mais complexo estabelecido pela denominada doutrina da proteção integral, também expressa no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ECA, neste senso, é explícito ao afirmar que oferece a proteção integral às crianças e adolescentes, sem qualquer discriminação quanto a estes últimos, ou seja, não se trata de uma simples mudança de nomenclatura, mas de uma nova forma de lidar com a infanto-adolescência como um todo, sem nenhuma restrição.

O legislador tencionou garantir proteção total estabelecendo uma tutela ativa da população infanto-juvenil, ou seja, a realização de uma série de medidas cuja finalidade é garantir a eficácia dos direitos do seu público alvo, tais como a vida, a saúde, a educação, a moradia e a convivência familiar.

5.2 Princípios Nomeados do Direito da Infância e Juventude: Princípio da Prioridade Absoluta e Princípio da Municipalização

O princípio da prioridade absoluta, com previsão no artigo 4º da Lei nº8.069/90, estabelece primazia em favor das crianças e adolescentes em todas as esferas de interesse.

Ressalte-se que tal prioridade objetiva a proteção integral que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados no artigo 227, *caput*, da Constituição da República.

Essa prioridade deve ser buscada por todos os segmentos sociais, incluindo a família, comunidade e o Poder Público. Este, deve garantir primazia no atendimento às necessidades da população infanto-juvenil em todas as suas esferas de atuação.

Buscando efetivar o princípio da prioridade absoluta, a lei previu um rol mínimo de preceitos a serem perseguidos buscando tornar real o texto constitucional. Assim dispõe o artigo 4º da Lei 8.069/90:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Esse rol não é taxativo, não estando em seu texto especificado todas as situações em que deverá ser assegurada a preferência à infância e juventude. Trata-se de norma de interpretação ampla a permitir o respeito e a aplicação da doutrina da proteção integral.

O princípio da municipalização, por sua vez, disposto no artigo 88 da Lei 8.060/90, determina a relevância do Poder Público local na legislação estatutária. Tal princípio elenca as diretrizes da política de atendimento determinando sua municipalização, criação de conselhos municipais dos direitos da criança, criação e manutenção de programas de atendimento com observância da descentralização político-administrativa.

Ressalte-se que, através da municipalização, torna-se mais ágil fiscalizar a implementação e cumprimento das metas determinadas nos programas governamentais pois o poder público estará mais próximo, reunindo melhores condições de cuidar das adaptações necessárias a realidade local.

De fato, os conflitos surgidos da negligência familiar ou social que prejudicam crianças e adolescentes são problemas produzidos pelo próprio meio onde vivem. Portanto, nada mais justo que as pessoas diretamente responsáveis por essa proteção sejam os mesmos a se preocuparem em como solucioná-los.

5.3 Princípio do Melhor Interesse

O princípio do melhor interesse, também chamado de princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, teve seu reconhecimento e aplicação na doutrina jurídica pátria devido à valorização, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, da família como espaço de afetividade, desenvolvimento e realização pessoal de todos os seus membros.

As crianças e os adolescentes, devido à sua pouca maturidade e inabilidade para gerir a própria vida, estão em um período de suas vidas que as tornam vulneráveis, por isso, reconheceu-se que eles deveriam passar a desfrutar de maior proteção. Desse modo, a população infanto-juvenil requer mais proteção do que os direitos e garantias usuais a que têm direito como seres humanos, justamente devido à sua fase peculiar de desenvolvimento.

Por isso, além dos direitos inseridos na Constituição Federal e no Código Civil, existem direitos específicos que devem ser garantidos aos mesmos, como o disposto no art. 3º do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A autora Andréa Rodrigues Amin, ao descrever sobre o princípio do melhor interesse, assegura que se trata de princípio orientador para o legislador como também para todos os operadores do direito, concluindo que a primazia do atendimento das necessidades das crianças e adolescentes deve ser critério de interpretação da lei.³¹

O princípio do melhor interesse pode ser enquadrado na categoria de preceito a ser obedecido para garantir a proteção integral de que trata o ECA, apesar de não se encontrar enunciado expressamente nos diplomas legais que versam sobre a proteção à criança e ao adolescente.

Assim, mesmo que inexistente menção explícita de tal princípio, este deve ser aplicado, promovendo-se sua necessária adequação de acordo com a criança envolvida e a situação apresentada ao Judiciário, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens.

³¹AMIN, Andréa Rodrigues. Curso de Direito da Criança e Adolescente, Aspectos Teóricos e Práticos, 4.ed. São Paulo: Lumem Júris, 2010, p.28.

Outrossim, ressalte-se o disposto no parágrafo 2º do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe:

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Conforme o dispositivo legal mencionado, a falta de norma expressa não enseja a inaplicabilidade do princípio do melhor interesse, mormente quando integrarem Tratados de que o Brasil seja parte.

Este foi justamente o caso do princípio do melhor interesse, anunciado pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança em seu art. 3º *verbis*:

1- Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.

Desse modo, o princípio do melhor interesse deve ser a meta primordial de toda ação direcionada ao público infante-juvenil, sendo assim, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas deve prevalecer a melhor solução para as crianças e adolescentes.

Tal princípio, portanto, deve ser aplicado quando houver que se decidir um conflito de interesses no qual seja parte uma criança ou adolescente. A mesma ideia deve ser seguida para a elaboração de novas leis atinentes a infante-adolescência, assim, antes de ser aprovada pela Casa Legislativa deve-se analisar se aquela norma está de fato atendendo às necessidades da criança e do adolescente.

5.4 Princípio do Melhor Interesse e a Adoção *Intuitu Personae*

Como já defendemos ao longo deste trabalho, temos que a adoção *intuitu personae* deve ser aceita quando, diante do caso concreto, for a melhor solução para a criança ou adolescente.

Desse modo, é plenamente possível existir casos em que a pessoa que postula a adoção já ter estabelecido fortes vínculos afetivos com a criança ou adolescente que este jamais poderia ser privado de continuar sendo parte da família que lhe recebeu com todo o amor e cuidado.

É exatamente nesse ponto que o princípio do melhor interesse se mostra essencial. Indica, afinal de contas, a mais valia de ser mantida a criança sob os cuidados da família que já a recebeu como parte dela, sendo ali perfeitamente inserida e amparada, numa realização ideal de seus interesses de vida, bem mais assim atendidos do que se fosse indiscriminadamente levada para um abrigo ou outro núcleo familiar para ela estranho.

Sendo assim, o princípio do melhor interesse deve ser o critério orientador para interpretação e aplicação da lei por todo juiz, promotor, advogado e qualquer outro operador do direito, ou seja, deve ser prioridade buscar qual seria, de fato, a melhor maneira de assegurar à criança ou adolescente estar livre de uma situação de conflito e ter garantido o melhor para o seu pleno desenvolvimento.

Visando o melhor interesse do mesmo, deve-se prevalecer tal vínculo em contraposição ao que aduz até a própria letra da lei, dependendo do caso apresentado, pois muito mais prejudicial será para a criança que for reencaminhada para um abrigo, sendo privada de ter um futuro com uma família que a ama, para novamente esperar em uma instituição de acolhimento, numa expectativa de amor que lhe será adversa.

Desse modo, têm entendido alguns Tribunais do País, como o Tribunal do Rio Grande do Norte que demonstra bem a aplicação do princípio tratado:

ECA - APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ADOÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DOS ADOTANTES NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA MENOR - LAÇOS FAMILIARES ESTABELECIDOS COM OS PRETENSOS ADOTANTES - GUARDA EXERCIDA PELO CASAL APELANTE DESDE O NASCIMENTO DA CRIANÇA, COM A CONCORDÂNCIA DA MÃE BIOLÓGICA - FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS - MANUTENÇÃO DA CRIANÇA ONDE JÁ SE ENCONTRA, ATÉ QUE SE DECIDA A RESPEITO DA ADOÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. **Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro;** (TJ-RN - AC: 49549 2011.004954-9, Relator: Des. Aderson Silvino, Data de Julgamento: 14/06/2011, 2ª Câmara Cível) Grifo nosso.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pelo deferimento da adoção *intuitu personae* observando o princípio do melhor interesse quando já existir vínculo afetivo

entre a criança e os pretendentes à adoção, em detrimento ao próprio Cadastro Nacional de Adoção, assim aduz uma sua decisão:

RECURSO ESPECIAL - ADOÇÃO - CADASTRO DE ADOTANTES - RELATIVIDADE PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR - VÍNCULO AFETIVO DAMENOR COM CASAL DE ADOTANTES DEVIDAMENTE CADASTRADOS - PERMANÊNCIADA CRIANÇA POR APROXIMADAMENTE DOIS ANOS, NA SOMATÓRIA DO TEMPO ANTERIOR E DURANTE O PROCESSO - ALBERGAMENTO PROVISÓRIO A SEREVITADO - ARTIGO 197-E, § 1º, DO ECA - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A observância do cadastro de adotantes, ou seja, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança, não é absoluta. A regra comporta exceções determinadas pelo princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção. Tal hipótese configura-se, por exemplo, quando já formado forte vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que no decorrer do processo judicial. Precedente. 2. No caso dos autos, a criança hoje com 2 anos e 5 meses, convivia com os recorrentes há um ano quando da concessão da liminar (27.10.2011), permanecendo até os dias atuais. Esse convívio, sem dúvida, tem o condão de estabelecer o vínculo de afetividade da menor com os pais adotivos. 3. Os Recorrentes, conforme assinalado pelo Acórdão Recorrido, já estavam inscritos no CUIDA - Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo o que, nos termos do artigo 197-E, do ECA, permite concluir que eles estavam devidamente habilitados para a adoção. Além disso, o § 1º, do mesmo dispositivo legal afirma expressamente que "A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art.50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando". 4. Caso em que, ademais, a retirada do menor da companhia do casal com que se encontrava há meses devia ser seguida de permanência em instituição de acolhimento, para somente após, iniciar-se a busca de colocação com outra família, devendo, ao contrário, ser a todo o custo evitada a internação, mesmo que em caráter transitório. 5. A inobservância da preferência estabelecida no cadastro de adoção competente, portanto, não constitui obstáculo ao deferimento da adoção quando isso refletir no melhor interesse da criança. 6. Alegações preliminar de nulidade rejeitadas. 7. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 1347228 / SC2012/0096557-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI UYEDA, Data de Julgamento: 06/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2012) (Grifo nosso)

Pretendemos que os juízes, promotores e operadores do direito em geral devam saber e dar a devida importância ao elo primordial que rege toda relação de adoção, que é o vínculo do amor. Desse modo, não se pode privar qualquer criança ou adolescente de estender sua relação com uma família que os ama para obedecer a uma ordem previamente estabelecida.

Deixar de se considerar a relação de afetividade que se estabelece entre o infante e o casal escolhido pelos pais biológicos, com o único propósito de se observar uma regra linear e secundária que é da ordem do cadastro de adotantes, é inconcebível.

Assim, sempre que se tiver diante de uma situação que envolva criança ou adolescente, o seu melhor interesse deve ser o orientador de toda decisão que venha a ser tomada.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desenvolvido ao longo do presente trabalho, conceituamos a adoção *intuitu personae* como a espécie de adoção em que os pais biológicos ou um deles, ou, ainda, o representante legal do adotando, indica expressamente aquele que vem a ser o adotante.

Embora questionada tal possibilidade por parte da doutrina, devido a sua imprevisão legal, o presente trabalho buscou demonstrar que a adoção *intuitu personae* pode, sim, ser deferida quando já estabelecido um vínculo sócio afetivo com a criança, norteados pelo princípio do seu melhor interesse.

Existem casos em que a pessoa que postula a adoção já estabeleceu fortes vínculos afetivos com a criança ou adolescente, sendo assim, visando o melhor interesse do mesmo, deve-se deixar prevalecer tal vínculo em contraposição ao que aduz a letra da lei. Muito mais prejudicial será para a criança que for reencaminhada para um abrigo, sendo privada de ter um futuro com uma família que a ama, para novamente esperar em uma instituição de acolhimento.

Consideramos ser inconcebível deixar de se considerar a relação de afetividade que se estabelece entre o menor e o casal acaso escolhido pelos pais biológicos ou representante legal, com o único propósito de se observar uma regra linear e secundária que é da ordem do cadastro de adotantes.

A jurisprudência expõe conflitos sobre entendimento da matéria, algumas decisões entendem que a adoção *intuitu personae* deve ser aceita, outras desconhecem completamente o critério do vínculo socioafetivo e o princípio do melhor interesse como definidor da filiação.

Nisto, certamente, nada a estranhar, porquanto a solução que se está a apregoar é voltada à intenção de mais valorar sentimentos do que a letra da lei. Afinal de contas, a aplicação do Direito atualmente pode estar perfeitamente impregnada de valores que não de permanecer subjacentes à própria regra legal, servindo de fundamentos à solução dos impasses, algumas vezes, além do que previu o legislador.

O juiz não é visto mais como mero reproduzidor das leis, porquanto se viu alçado a uma posição mais importante no cenário institucional em um sistema comprometido com os valores constitucionais. Desse modo, a doutrina cada vez mais emprega princípios constitucionais para reler os institutos tradicionais, superando antigos dogmas e definindo novos paradigmas.

A pesquisa do presente trabalho tentou esclarecer diversos pontos obscuros em torno desse tipo de adoção, desenvolvendo aspectos importantes como o princípio do melhor interesse, não incondicionada observância à regra do cadastro nacional de habilitação e o direito discricionário de escolha dos pais biológicos sobre a quem ceder seus filhos.

Acreditamos que a pesquisa em torno da adoção *intuitu personae* está em desenvolvimento e que deve ser proximamente reconhecida pelos tribunais pátrios de forma mais ampla. Desejamos, portanto, uma sociedade mais justa, incorporando oficialmente no ordenamento jurídico mais uma espécie de adoção na família brasileira. Enquanto isso não ocorre, pensamos poder ter contribuído para expor à sociedade a importância dessa temática bastante presente na jurisprudência pátria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Mônica. **Direito à Filiação e Bioética**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Salvador: JusPodivm, 2010.

BITTENCOURT, Sávio. **A Nova Lei de Adoção: Do abandono à garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. **Filiação Socioafetiva e “Conflitos” de Paternidade ou Maternidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

DELINSKI, Julie Cristine. **O Novo Direito da Filiação**. São Paulo: Dialética, 1997.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de família, v.5 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DONIZETTI, Leila. **Filiação Socioafetiva e Direito à Identidade Genética**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

DUPRET, Cristiane. **Curso de direito da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Ius, 2010.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do adolescente**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.EE

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

VENÂNCIO, Renato Pinto. **Adoção – Aspectos Jurídicos e Metajurídicos**, 1ª ed., Forense, 2005.

KUSANO, Suely Mitie. **Adoção Intuitu Personae**. Doutorado em direito pela Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006, p. 75. Disponível em www.dominiopublico.gov.br. Site acessado em 05 de outubro de 2013.

SANCHEZ, Leticia Lofiego. **A Invisibilidade das Mães Biológicas no Processo de Adoção**. Disponível em www.franca.unesp.br. Acessado em 30 de março de 2010.

ALMEIDA, Julio Alfredo de, **A Adoção do recém-nascido no ECA e no Projeto de Lei Nacional da Adoção**. Disponível no site www.mp.rs.gov.br. Acesso em 01 de mar. de 2014.

Almeida, Julio Alfredo. **Adoção intuitu personae – uma proposta de agir**. Site www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina. Acesso em 08 ago. de 2014.

ALVIM, Eduardo Freitas. **A Evolução Histórica do Instituto da Adoção**. Disponível em <http://www.franca.unesp.br>. Acesso em 02 ago. de 2014.

Lorenzi, Gisella Werneck. **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil**. Portal Pró-menino. 11 dez. 2007. Disponível em <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitodascriançaseAdolescentes/tabid/77/ConteudoId/70d9fa8f-1d6c-4d8d-bb69-37d17278024b/Default.aspx>>. Acesso em: 08 fev. de 2014.

_____. REsp nº 1347228 / SC,2012/0096557-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI UYEDA, Data de Julgamento: 06/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2012.

_____.AgRg nº 22.134 / SC, 2013/0414765-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/03/2014, T4 - QUARTA TURMA

_____. REsp nº 256171/RS, 2000/0039465-3, Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Data de Julgamento: 01/03/2004, T3 –TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.04.2004 p. 187RJTJRS vol. 235 p.37.

_____. REsp nº 889852/RS 2006/0209137-4 (STJ). Data de Publicação: 10/08/2010. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação Cível. Nº. 593.144-4/2-00, 8ª câmara de direito privado, Tribunal de Justiça de SP. Rel. Caetano Lagrasta, unanimidade, Julgado em 17/06/2009.

_____. TJ-SE – AC nº 2009213474 SE, Relator: DESA. GENI SILVEIRA SCHUSTER, Data de Julgamento: 16/11/2010, 1ª. CÂMARA CÍVEL

_____. TJ- RN – AC nº 49549 RN, Relator: Des. ANDERSON SILVINO, Data de Julgamento: 14/06/2011, 2ª Câmara Cível

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. AC: 201151010086865, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 27/02/2013, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 05/03/2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 20 set. de 2014.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm> Acesso em 01 mar. de 2014.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 22 fev. de 2014.

_____. Legislação. Disponível em <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>> Acesso em 20 set. de 2014.

_____. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940.

_____. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em 10 de fev. de 2014.

_____. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em 10 set. de 2014.

_____. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.